

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 432,<sup>1</sup> de 2014

<b>Projeto de Lei do Senado nº432, de 2014</b>	<b>Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)</b>
Define a forma de avaliação e monitoramento do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.	Dispõe sobre a avaliação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Esta lei define a forma de avaliação e monitoramento do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a avaliação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet.
<b>Art. 2º</b> A avaliação e o monitoramento da execução do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL serão apresentados, com periodicidade máxima de 1 (um) ano, pelas seguintes instâncias:	<b>Art. 2º</b> A avaliação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet serão apresentados com periodicidade máxima de um ano pelos órgãos públicos competentes.
I – Ministério das Comunicações; e	
II – Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital – CGPID.	
§ 1º As instâncias referidas no <i>caput</i> deverão divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet.	§ 1º Os resultados da avaliação e do monitoramento serão amplamente divulgados na internet.
§ 2º Em cada ciclo de avaliação e monitoramento, as instâncias referidas no <i>caput</i> deverão analisar e propor políticas públicas e planos de investimento para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PNBL.	§ 2º Em cada ciclo de avaliação e monitoramento, serão propostas políticas públicas e planos de investimento para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas estabelecidas.
§ 3º A cada 2 (dois) anos, as comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal realizarão, alternadamente, avaliações sobre a execução do PNBL, com o objetivo de aferir o cumprimento das metas estabelecidas pelo CGPID.	§ 3º A cada dois anos, as comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal realizarão, alternadamente, avaliações sobre a execução das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet com o objetivo de aferir o cumprimento das metas estabelecidas.
<b>Art. 3º</b> A União promoverá a realização de conferências nacionais de comunicação a cada 4 (quatro) anos, precedidas de conferências distritais e regionais, articuladas e coordenadas pelo CGPID, com o objetivo de avaliar a execução do PNBL e subsidiar a revisão de suas ações e metas para o período subsequente.	<b>Art. 3º</b> Serão realizadas conferências nacionais de comunicação a cada quatro anos, precedidas de conferências distritais e regionais, com o objetivo de avaliar a execução das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet e de subsidiar a revisão de suas ações e metas para o período subsequente.
§ 1º O CGPID promoverá a articulação das conferências nacionais de comunicação com as conferências distritais e regionais que as precederem.	
§ 2º O CGPID, além da atribuição referida no <i>caput</i> , promoverá uma instância de participação permanente das entidades representativas de órgãos públicos e da	<b>Art. 4º</b> Será garantida a participação permanente das entidades representativas da sociedade civil na avaliação e no monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 432,<sup>2</sup> de 2014

Projeto de Lei do Senado nº432, de 2014	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
sociedade civil na avaliação e monitoramento do PNBL, bem como na revisão de suas metas, realizando as seguintes atividades:	internet, bem como na revisão de suas metas.
I – divulgação de informes periódicos;	
II – recebimento de contribuições;	
III – realização de reuniões gerais, no mínimo, a cada 3 (três) meses;	
IV – realização de seminários temáticos.	
<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

